



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara de Direito Militar da Comarca da Capital - Eduardo Luz

Rua José da Costa Moellmann, 197, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 88020-170 - Fone: (48) 3287-6767 - Whatsapp (48) 3287-6766 - Email: capital.militar@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 5003121-86.2024.8.24.0091/SC

EXEQUENTE: RENAN PEREIRA FREITAS

EXECUTADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

EXECUTADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente à decisão prolatada nos Autos 5007833-56.2023.8.24.0091.

Após apresentação de petição inicial (**evento 1, INIC2**), o exequente reiterou o pedido inicial, com urgência (**evento 4, PED LIMINAR/ANT TUTE2**).

Intimou-se a Fazenda Pública para cumprimento provisório da obrigação de fazer, ou para impugnação (**evento 5, DESPADEC1**).

O Estado de Santa Catarina apresentou impugnação (**evento 8, IMPUGNAÇÃO1**).

O exequente requereu, em sede de antecipação de tutela, "*Que o Executado faça publicar lista de classificação dos candidatos na PROVA OBJETIVA sem distinção de sexo, no prazo de 5 dias;*" e "*Que o Executado faça publicar lista de classificação da PROVA DISSERTATIVA contendo os 3.000 (três) mil candidatos, respeitados os critérios de desempate, com a melhor classificação sem distinção de sexo, no prazo de 30 dias, assegurando que dentre esse número haverá o mínimo de 600 (seiscentas) mulheres;*" (**evento 11, PET1**).

Deferiu-se em parte o pedido liminar (**evento 13, DESPADEC1**).

O Estado de Santa Catarina (executado) interpôs embargos de declaração, sustentando que houve, na decisão de **evento 13, DESPADEC1**, omissão e obscuridade quanto à superveniência de causa extintiva da obrigação de fazer e/ou da satisfação da obrigação; omissão/obscuridade quanto ao excesso de execução, em razão da ampla concorrência se referir às 500 (quinhentas) vagas do concurso, não havendo menção a necessidade de publicação de nova lista de aprovados; e omissão/obscuridade quanto à lesão decorrente do atendimento dos pedidos iniciais, face à ausência de trânsito em julgado (**evento 22, EMBDECL1**).

Diante da possibilidade de efeitos infringentes, intimou-se o exequente para contrarrazões (**evento 24, DESPADEC1**).

O exequente apresentou contrarrazões (**evento 28, CONTRAZ1**).

É o relatório. **DECISÃO.**

Primeiramente, importante registrar que cabe opor embargos de declaração para atacar contradição, omissão, obscuridade ou erro material, únicas hipóteses autorizadas do presente recurso, conforme determina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Depreende-se dos autos, que as alegações trazidas pela embargante constituem clara tentativa de se obter a reapreciação da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida em sede de cumprimento provisório da sentença proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense, determinando "*a) Que o Executado publique lista com os 3.000 (três mil) candidatos melhores classificados na prova objetiva do certame regido pelo Edital 002/CGCP/2023-CFP, sem distinção de sexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; b) Que, a partir da publicação do documento referenciado no item anterior, o Executado realize a correção da prova dissertativa das eventuais candidatas mulheres que ingressarem na lista acima e publique novo documento com a classificação final dos concorrentes, pela média das notas das provas objetiva e discursiva, nos termos do item 14 do Edital 002/CGCP/2023-CFP, no prazo de 30 (trinta) dias úteis; c) Que, a partir da publicação do documento referenciado no item anterior, abra-se prazo para recursos administrativos, e, na sequência, aplique-se as etapas editalícias seguintes às eventuais candidatas que ingressarem na listagem de aprovados, em prazo isonômico àqueles anteriormente determinados pelo Edital 002/CGCP/2023-CFP*" (**evento 13, DESPADEC1**).

Isso porque, "**Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero**



inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida [...]" (Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no REsp 1585237/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, dj. 02/08/2016, DJe 12/08/2016).

No caso, este Juízo entendeu que as medidas adotadas pelo Estado de Santa Catarina na retomada do concurso público regido pelo Edital 002/CGCP/2023-CFP não demonstraram o pleno atendimento ao Acórdão executado (**processo 5007833-56.2023.8.24.0091/TJSC, evento 53, ACOR2 e processo 5007833-56.2023.8.24.0091/TJSC, evento 89, ACOR2**).

Explica-se por partes.

(I) Da alegada "OMISSÃO QUANTO/OBSCURIDADE QUANTO À SUPERVENIÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO E/OU SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO"

De início, não procede a argumentação de que a ADI 7481/SC fez extinta a execução do julgado executado (**processo 5007833-56.2023.8.24.0091/TJSC, evento 53, ACOR2 e processo 5007833-56.2023.8.24.0091/TJSC, evento 89, ACOR2**), tendo em vista que já foram cumpridas as determinações daquela ADI.

Em primeiro plano, esta ação de execução provisória não tem o condão de verificar o mérito da extinção do próprio Acórdão executado pela ADI 7481/SC.

Mesmo porque a ADI 7481/SC foi julgada em 30.04.2024 e transitou em julgado em 09.05.2024¹, ao passo que o Acórdão executado foi posteriormente publicado, em 28.05.2024 (**processo 5007833-56.2023.8.24.0091/TJSC, evento 89, ACOR2**), não sendo apresentado pelo Estado de Santa Catarina qualquer arguição no sentido da extinção do processo.

E, por óbvio, a presente demanda não serve para determinar a extinção da obrigação do cumprimento do Acórdão em questão.

Ademais, apesar de não ser o mote da presente decisão a análise do cumprimento, ou não, da ADI 7481/SC, observa-se que, aparentemente, tal título também não foi corretamente executado.

Por fim, ao que parece o Estado de Santa Catarina não observou a "*concorrência plena, sem distinção de gênero, a todas as vagas do certame, refazendo-se ao fim, a listagem classificatória*" (**evento 22, EMBDECL1, fl. 3**), já que a refeita "listagem classificatória" excluiu várias candidatas do sexo feminino objetivamente mais bem classificadas que candidatos do sexo masculino já convocados para o CFP; além de excluir, potencialmente, candidatas que não tiveram suas provas discursivas corrigidas pelas regras iniciais declaradas nulas, e que poderiam alcançar classificação superior a de candidatos já convocados para o CFP.

(II) Da alegada "OMISSÃO/OBSCURIDADE QUANTO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO E AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA DECISÃO EXEQUENDA"

Adianta-se, não há, no ponto, omissão/obscuridade, vez que não houve excesso de execução na decisão de **evento 13, DESPADEC1**.

Em primeiro lugar, a Ação Popular 5007833-56.2023.8.24.0091, ainda não transitada em julgado, teve Acórdão de procedência determinando a "*ANULAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL N. 2/CGCP/2023 QUE LIMITEM A CONCORRÊNCIA DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO À TOTALIDADE DAS VAGAS*" (**processo 5007833-56.2023.8.24.0091/TJSC, evento 16, ACOR2**).

Isso significa que todas as regras que limitaram as candidatas do sexo feminino a terem suas provas discursivas corrigidas, em detrimento dos candidatos do sexo masculino, foram anuladas.

Não se pode ignorar que o certame em tela corrigiu 3.000 (três mil) provas discursivas, sendo 2.400 (duas mil e quatrocentas) provas de homens e 600 (seiscentas) provas de mulheres (**evento 4, EDITAL3 - item "8.7.1"**).

Ora, considerando que tais itens limitadores foram anulados, cabe a correção discursiva dos 3.000 (três mil) candidatos que alcançaram as maiores notas nas provas objetivas.

De mais a mais, ainda que não houvesse a expressa menção à anulação dos itens limitadores (o que de fato há) no Acórdão em provisório cumprimento, esta seria a única saída para que as mulheres pudessem concorrer plenamente, sem distinção de gênero, a todas as vagas do certame.

(III) Da alegada "OMISSÃO/OBSCURIDADE QUANTO À LESÃO DECORRENTE DO ATENDIMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS E A AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO"

A ausência de trânsito em julgado não é limitador à ação proposta pelo exequente, porquanto o cumprimento provisório justamente se destina às sentenças não transitadas em julgado (arts. 520 a 522 do CPC).

Quanto a eventual lesão decorrente do atendimento dos pedidos iniciais (e aqui cabe o registro de que os valores apresentados pelo executado se referem a todo o certame, não havendo apresentação de específico valor a ser dispendido para o cumprimento provisório determinado em caráter liminar), este Juízo já indicou que "*Ficará ao encargo da parte exequente a reparação dos danos em caso sobrevenha decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução (art. 520, inc. I, CPC)*" (**evento 5, DESPADEC1**).

Com efeito, não houve omissão/obscuridade quanto aos argumentos expostos, mas sim discordância das questões de direito.

Nesses termos, não havendo falar em contradição, omissão e obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados, facultando à parte o manejo do recurso adequado, diante do inconformismo com a fundamentação exposta.

Ante o exposto, tendo em vista que a parte embargante almeja a rediscussão de questão devidamente analisada, ausente qualquer das hipóteses que autorizam a oposição do presente recurso (art. 1.022 do CPC), **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

MANTÉM-SE a decisão de **evento 13, DESPADEC1**, reiterando-se os prazos determinados, a serem contados a partir da intimação e ciência desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOAO BATISTA DA CUNHA OCAMPO MORE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310060696925v14** e do código CRC **5d399a58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOAO BATISTA DA CUNHA OCAMPO MORE
Data e Hora: 17/6/2024, às 17:27:38

1. <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6764707> ↵

5003121-86.2024.8.24.0091

310060696925.V14